HABEAS CORPUS 103.706 - SP

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski

Paciente: Lucas Antonio da Silva Bandeira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Processual penal. Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Alegação de ofensa ao trânsito em julgado. Acórdão do Superior Tribunal Justiça anterior à decisão ora questionada. Inexistência. Possibilidade de revogação do benefício após o término do período de prova. Precedentes do STF. Ordem denegada.

 I - Afastada, preliminarmente, a alegação de que a decisão ora atacada afrontou o trânsito em julgado de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teria julgado a mesma questão

em momento anterior.

II - Não há informações, nos autos, sobre a existência de outro recurso julgado pelo STJ sobre a questão tratada neste *writ*, a não ser o recurso especial ora questionado, não tendo a impetrante se desincumbido do seu ônus probatório.

III - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação

tenham ocorrido antes do término deste período.

IV - Sobrevindo o descumprimento das condições impostas durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz.

V - Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 9 de novembro de 2010 — Ricardo Lewandowski, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Lucas Antonio da Silva Bandeira, contra decisão do Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE), Relator do REsp 1.168.499/SP do Superior Tribunal de Justiça, que, monocraticamente, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público paulista.

A impetrante narra, em suma, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal, sendo-lhe concedida a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Aduz, mais, que, ao término do período de prova sem a revogação do benefício, foi declarada a extinção da punibilidade do denunciado.

Inconformado, o *Parquet* bandeirante interpôs recurso em sentido estrito na Corte local, que o desproveu. Na sequência, manejou recurso especial, que, segundo a impetrante, teve o seguimento negado pela Quinta Turma do STJ.

Prossegue, informando que, "por entender que não houve intimação pessoal do Defensor Público, o Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo realizou um novo juízo de admissibilidade do Recurso Especial, admitindo o mesmo e remetendo-o ao Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento" (fl. 4).

Diz, ainda, que, ao examinar novamente o recurso, a Sexta Turma do Superior Tribunal deu lhe provimento para revogar o benefício da suspensão condicional do processo e determinar o prosseguimento da ação penal.

É contra o acórdão da Corte Superior que se insurge a impetrante.

Sustenta, em síntese, a violação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Quinta Turma do STJ, além da afronta à jurisprudência dominante desta Suprema Corte.

Argumenta, para tanto, que a falta de intimação do defensor público não é fundamento suficiente para a realização de um novo juízo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que não houve impugnação da defesa ou da acusação nesse sentido, o que violaria o princípio da inércia.

Assevera, também, a afronta ao princípio do juiz natural, posto que o novo recurso deveria ter sido distribuído, por prevenção, para a Quinta Turma, de modo a impedir a existência de decisões conflitantes sobre o mesmo caso.

Alega, outrossim, a violação do devido processo legal, em virtude da atuação de ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como à coisa julgada formal e material, "eis que já havia sido certificado o trânsito em julgado da decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (certidão em anexo), sem que houvesse nenhuma impugnação da decisão colegiada" (fl. 5).

Menciona, ademais, em abono aos argumentos expendidos, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão da decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, a cassação daquele julgado.

Em 30-4-2010, indeferi o pedido de medida liminar, solicitei informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como determinei, na sequência, fosse ouvido o Procurador-Geral da República (fls. 110-111).

O TJSP prestou os esclarecimentos de fls. 134-137 e encaminhou os documentos de fls. 138-370.

O Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJCE), do STJ, por sua vez, prestou as informações de fl. 376 e remeteu os documentos de fls. 377-390.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador Geral da República Wagner Gonçalves, manifestou se pela denegação da ordem (fls. 392-395).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

A impetrante sustenta, em síntese, que a decisão ora questionada afrontou o trânsito em julgado de uma decisão da Quinta Turma do STJ, proferida em um recurso ajuizado pelo Ministério Público estadual, que tratava da mesma questão.

Argumenta, ainda, não ser possível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo depois de ultrapassado o período de prova a que se submete o acusado.

Não tem razão, contudo.

Afasto, preliminarmente, a alegação de que a decisão ora atacada, proferida no REsp 1.168.499/SP, afrontou o trânsito em julgado de um acórdão da Quinta Turma do STJ, que julgou a mesma questão, em momento anterior.

Consta dos autos que, contra a decisão de primeiro grau, que julgou extinta a punibilidade do paciente, com base no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso em sentido estrito (Processo 990.08.087510/8), o qual foi desprovido pela Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal bandeirante (fls. 50-54).

Inconformado, o Parquet estadual interpôs recurso especial (fls. 289-297),

sendo certificado o trânsito em julgado daquela decisão para a defesa, em 23-2-2009 (fl. 304).

Em face da ausência de intimação pessoal da Defensoria paulista quanto ao acórdão proferido no recurso em sentido estrito, foi determinado o cancelamento do trânsito em julgado e a baixa dos autos à primeira instância para esse fim (fls. 308, 311 e 313).

Decorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação, em 8-9-2009, foi novamente certificado o trânsito em julgado para a defesa (fl. 318).

Em 8-10-2009, o recurso especial interposto pelo MP foi admitido na origem (fls. 320-321), com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 324).

Na Corte Superior, o recurso foi autuado como REsp 1.168.499/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJCE), sendo provido por decisão monocrática do Relator para revogar o benefício da suspensão condicional e determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o paciente (fl. 333).

Baixados os autos ao juízo processante, este declarou extinta a punibilidade do paciente, desta feita reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, muito embora tenha constado da decisão a ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls. 336-337).

Foi interposto, então, novo recurso em sentido estrito pelo Ministério Público do Estado (fls. 339-342), o qual, segundo informações obtidas por meio do sítio eletrônico do TJSP, foi provido para afastar o prescrição da pretensão punitiva reconhecida na decisão de primeiro grau (Processo 990.10.244024-9), em acórdão publicado no *DJE* de 23-9-2010.

Como se vê, em momento algum é mencionada a existência de outro recurso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a não ser o REsp 1.168.499/SP, ora questionado.

No mesmo sentido, aliás, foi a manifestação do Ministério Público Federal, que assim resumiu a questão:

- 6. Primeiramente, importa esclarecer que as irresignações do impetrante contra um suposto desrespeito a acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ vieram desacompanhadas do mínimo suporte probatório. A defesa alega que, anteriormente ao julgamento do REsp 1.168.499, foi negado seguimento a um outro recurso especial do Ministério Público, contudo, não trouxe aos autos o teor do citado *decisum* ou mesmo o número do processo a ele correspondente. Além disso, as informações prestadas pela Corte Regional e pelo Eg. STJ não mencionam, em momento algum, a existência de outro recurso especial que não o REsp 1.168.499.
- 7. Assim, considerando que o *habeas corpus* é ação que exige prova préconstituída e que a defesa não atendeu a tal ônus, torna-se inviável conhecer das alegações de desrespeito à coisa julgada, aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, porquanto vinculadas a um julgamento cuja existência não foi comprovada.

(Fl. 394.)

Cumpre ressaltar, ainda, que, em pesquisa no sítio eletrônico do Superior de Justiça, realizada pelo nome do ora paciente, verifica-se tão somente a existência do REsp 1.168.499/SP e da Rcl 4.118/SP, distribuída em 4-5-2010, que também trata da suposta violação da coisa julgada.

Passo, então, à análise da alegação de que não seria possível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo depois de ultrapassado o período de prova a que se submete o acusado.

A decisão ora questionada tem os seguintes fundamentos:

Com efeito, esta Corte tem decidido que, na suspensão condicional do processo, no caso de descumprimento das condições impostas, mostra-se possível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o período de prova, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Vejam-se:

A – "Recurso especial. Processo penal. Suspensão condicional do processo. Lei 9.099/95. Descumprimento das condições impostas durante o período de prova. Revogação do benefício após o fim do prazo suspensivo. Irrelevância. Recurso provido.

1. Resta pacificado neste Sodalício que, não cumpridas as condições impostas no *sursis* processual, é possível a revogação da benesse, mesmo depois do período de prova, tendo em vista o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/1995.

dando-se prosseguimento à ação penal."

(REsp n. 1031477/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJE de 30-11-2009.)

B – "Embargos de declaração no habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Descumprimento dos requisitos. Revogação após o término do período de prova. Possibilidade. Omissão, obscuridade ou contradição não verificadas. Fundamentação suficiente.

1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambiguidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que

não se verificam na espécie.

2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão.

3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no HC 66.779/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 26-3-2007.)

C - "Recurso especial. Processual penal. Lei 9.099/95. Suspensão condicional

do processo. Revogação durante o período de prova. Recurso provido.

1. O descumprimento de qualquer das condições legais implica a imediata revogação da benesse processual da Lei nº 9.099/95, ainda que a autoridade judicial somente venha a obter tal ciência após o término do período de prova.

2. Recurso provido para cassando o acórdão objurgado, determinar o

prosseguimento do processo crime."

(REsp 759.032/SP, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, *DJU* de 28-8-2006.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para revogar o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao recorrido, determinando o prosseguimento do feito. (Fls. 378/379 – Grifos no original.)

Com efeito, cumpre registrar que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término desse período.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento sedimentado em ambas as Turmas deste Tribunal:

Processual penal. Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Possibilidade de revogação do benefício após o término do período de prova. Precedentes do STF. Ordem denegada.

I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período.

II – Sobrevindo o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz.

III – Habeas corpus denegado. (HC 95.683/GO, de minha relatoria).

Ação penal. Processo. Suspensão condicional. Revogação após transcurso do período de prova. Admissibilidade. Fato ocorrido antes de seu termo. Precedente habeas corpus denegado. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado ainda após o transcurso do período de prova, desde que motivado por fatos ocorridos dentro daquele prazo. (HC 90.738/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso – Grifos meus.)

Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Possibilidade de revogação do benefício após o término do período de prova. Precedentes do STF. Ordem denegada. 1. Esta Suprema Corte já "firmou entendimento no sentido de que o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado

após o período de prova, desde que os fatos que ensejaram a revogação tenham ocorrido antes do término deste período" (HC 84.654/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º-12-2006). 2. Tendo ocorrido o descumprimento das condições impostas, durante o período de suspensão, deve ser revogado o benefício, mesmo após o término do prazo fixado pelo juiz. 3. Habeas corpus denegado.

(HC 97.527/MG, Rel. Min. Ellen Gracie - Grifos meus.)

Habeas corpus. Processual penal. Sursis processual: revogação após o período de prova por descumprimento das condições antes do seu término. Possibilidade. Precedentes. Habeas corpus denegado.

1. A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da sua revogação ocorreu durante o período do benefício. Precedentes.

Habeas corpus denegado.
(HC 90.833/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia - Grifos meus.)

Habeas corpus. Revogação do sursis processual após o período de prova, mas por fatos ocorridos até o final daquele período. Pretensão de ser declarada extinta a punibilidade do paciente, que estaria consumada no momento em que se verifica o término do período de prova. A interpretação do § 5º do art. 89 da Lei 9.099/1995 permite concluir pela inexistência de óbice a que o juiz decida acerca da revogação do sursis ou da extinção da punibilidade após o término do período de prova. Assim, pode haver a revogação mesmo depois de expirado o referido período, desde que motivada por fatos ocorridos até o seu término. Precedente: HC 80.747. Caso em que a revogação do benefício, embora requerida após ultimado o período de prova, se lastreou em fato ocorrido durante esse período, ensejando instauração de processo e condenação com trânsito em julgado, antes mesmo do fim do referido biênio probatório. Essa informação de julgamento condenatório definitivo afasta, inclusive, o exame da constitucionalidade do § 3º do art. 89 da Lei 9.099/1995, à luz da presunção de não culpabilidade. Habeas corpus indeferido.

(HC 84.660/SP, Rel. Min. Carlos Britto - Grifos meus.)

Na mesma esteira, cito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 87.927/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 85.106/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 84.654/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e HC 88.785/SP, Rel. Min. Eros Grau.

No caso concreto, o Ministério Público estadual relata, em seu recurso em sentido estrito, que o paciente, em diversas oportunidades, deixou de comparecer em juízo para informar e justificar as suas atividades, conforme ficou estabelecido na proposta de suspensão do processo por ele aceita (fl. 30).

Destaca, para tanto, que a suspensão teve início em 24-5-2006 e as faltas se deram em julho/2006, agosto/2006 e em outras cinco oportunidades, sem mencionar, contudo, as respectivas datas.

Diz, ainda, que, em 15-5-2008, o magistrado processante determinou a intimação do paciente para comparecer em juízo e justificar a falta ocorrida em abril/2008, tendo ele comparecido no mês de maio/2008 e afirmado que a sua falta teria ocorrido em razão do seu trabalho (fls. 30-32). Mesmo assim, aquele magistrado optou por "declarar extinta a punibilidade em razão de ausência de revogação no curso do prazo" (fl. 33).

Assevera, em seguida, que, com exceção dessa última ocorrência, em nenhuma das outras o Ministério Público foi chamado a manifestar se sobre o descumprimento das condições impostas, o que o impediu de solicitar a revogação do benefício, antes do término do período de prova estabelecido.

Com essas observações do *Parquet* estadual, entendo cabível a revogação da suspensão condicional do processo, mesmo após o término do período de provas, pois o descumprimento das condições impostas ocorreu, efetivamente, durante aquele lapso temporal.

Ante esse quadro, penso que não há qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser afastado por esta Corte, razão pela qual denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Presidente, peço vênia para ficar vencido na segunda parte.

EXTRATO DA ATA

HC 103.706/SP — Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Paciente: Lucas Antonio da Silva Bandeira. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Procurador: Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo). Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados. Subprocuradora Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Brasília, 9 de novembro de 2010 - Fabiane Duarte, Coordenadora.